

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.589, DE 2016

Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO CASTELO

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo alterar dispositivo do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, a fim de estabelecer que, nos leilões para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o montante a ser contratado deverá ser definido com base na oferta e demanda agregadas de todos os agentes de distribuição, e não em necessidades individuais das concessionárias.

De acordo com a justificação apresentada, a providência proposta visa a evitar a sobrecontratação de energia pelos agentes de distribuição, que têm como principais causas “as imperfeições da regulamentação da contratação de energia, definida na Lei 10.848 de 2004 e agravada pela Medida Provisória (MP) 579 imposta pelo governo em 2012.”

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos,

respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungamos com a preocupação do Ilustre Deputado JOÃO CASTELO com relação ao problema da elevação da sobrecontratação de energia pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras, que se reflete em aumentos de tarifas para todos os consumidores do mercado regulado, e em adiamentos de leilões de contratação de energia elétrica, reduzindo o aporte de investimentos nos setores de geração e de transmissão de energia elétrica nacionais.

Contudo, entendemos que tanto quanto ao mérito, quanto em relação à forma, a proposição em exame apresenta problemas insanáveis.

Quanto ao mérito a proposição pretende estabelecer que, nos leilões para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o montante a ser contratado deverá ser definido com base na oferta e demanda agregadas de todos os agentes de distribuição, e não em necessidades individuais das concessionárias.

De fato, nos referidos leilões, o montante a ser contratado é definido agregando-se as necessidades de energia dos agentes de distribuição.

São consideradas, portanto, as necessidades individuais definidas pelas distribuidoras. Não há como afastar a definição, pelas distribuidoras, da quantidade de energia que pretendem contratar.

Cada distribuidora de energia elétrica estuda o seu mercado e define quanta energia irá vender para seus consumidores cativos. A partir da soma dessas projeções das necessidades individuais de energia para venda feitas pelas distribuidoras é que se chega ao montante agregado da energia a ser contratada, nos leilões de compra de energia.

Ademais, a liberdade de vontades é pré-requisito essencial à legalidade dos contratos. Se o poder concedente arbitrar um montante agregado da energia objeto de um leilão de compra de energia, e arbitrar os montantes individuais a serem contratados pelas distribuidoras, nesse leilão, os contratos decorrentes deverão ser considerados ilegais, por falta de elemento essencial à validade desses contratos, a liberdade de vontades entre as partes contratantes, que são as distribuidoras e os geradores.

É essencial à validade dos contratos resultantes dos leilões que as distribuidoras contratem a energia que desejam, que calcularam e têm vontade de contratar.

Além disso, como bem diagnosticou o autor da proposição em exame, “fatores alheios à capacidade de gestão das empresas, como a crise econômica (que reduziu a demanda por eletricidade), bem como a elevação das tarifas que reduziu o consumo e intensificou a migração de clientes do mercado das distribuidoras para o mercado livre, produziram um excedente de energia contratada pelas distribuidoras superior ao limite regulatório de 5% para o qual há cobertura tarifária”. A solução aventada na proposição em exame não ataca nenhuma dessas causas, estando, portanto, fadada ao insucesso caso implementada.

Assim, quanto ao mérito, o PL nº 5.589, de 2016, padece de problemas que, a nosso ver são insanáveis.

Quanto à forma adotada, observamos vários problemas.

Aplica-se às normas do Direito o Princípio da Homogeneidade das Formas. De acordo com esse princípio, uma norma somente pode ser alterada por outra norma hierarquicamente idêntica. Assim, lei complementar só pode ser modificada por outra lei complementar; lei ordinária só pode ser modificada por lei ordinária; decreto só pode ser modificado por decreto, e assim por diante. Na hierarquia das Leis, Decretos são normas que regulamentam Leis. Portanto, uma Lei não pode alterar um Decreto, pois tal ação ofenderia ao Princípio da Homogeneidade das Formas.

Ademais, uma Lei, cuja produção compete ao Poder Legislativo, em nenhuma hipótese, poderia introduzir modificações em texto de um Decreto, cuja edição compete ao Poder Executivo, uma vez que tal procedimento ofenderia ao princípio constitucional da separação entre os poderes.

Assim, com base em todo o exposto, concluímos que a proposição em exame padece de defeitos materiais e formais insanáveis, de forma que não nos restando opção além de votar pela REJEIÇÃO do PL nº 5.589, de 2016, e recomendar aos nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DAGOBERTO
Relator